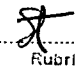


2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	 Rúbrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002295/96-16
Diligência : 203-03.517

Sessão : 18 de setembro de 1997
Recurso : 102.063
 Recorrente : TANHEKI TSUKAMOTO
 Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

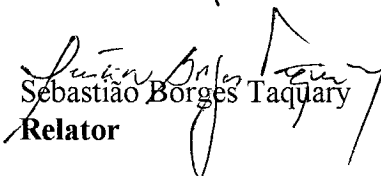
ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - RETIFICAÇÃO - Requisitos do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN, pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. As contribuições sindicais (Decreto-Lei nº 1.166/71) foram recepcionadas pelo art. 149 da CF, sendo, portanto, de cumprimento obrigatório. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TANHEKI TSUKAMOTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidades de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1997


 Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


 Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/cf



Processo : 10950.002295/96-16

Diligência : 203-03.517

Recurso: 102.063

Recorrente: TANHEKI TSUKAMOTO

RELATÓRIO

No dia 30.09.96, o contribuinte TANHEKI TSUKAMOTO apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural denominado de Fazenda Aurora, situado no Município de Iguaraçu-PR, cadastrado no INCRA sob o Código 004 908 102 501 5, com área total de 411,3ha, ao argumento de que se acha desobrigado de contribuir para a CONTAG, na forma do art. 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e que sua gleba apresenta topografia desfavorável às atividades agropecuárias, eis que seu terreno é ondulado e argiloso, com apenas 92,44% de capacidade para exploração.

Como prova do alegado acima, o contribuinte trouxe a Declaração de fls. 04 e o Laudo Técnico de fls. 03, a primeira informando que a gleba supra está avaliada em R\$ 1.300,00 por ha e o segundo informando que a capacidade de uso daquela gleba é de 98,82%.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 12/16, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que o autuado não fez prova de suas alegações, bem como não se prestar à revisão de lançamento ser o imóvel de topografia desfavorável, conforme se pode inferir desta ementa (fls. 12):

“Improcede o pedido de revisão do lançamento, baseado na alegação de ser inadequado, à região de localização do imóvel, o VTN mínimo fixado pela IN 42/96, em complemento à Lei 8.847/94.

.....

As Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, reguladas pelo DL 1.166/71, foram recepcionadas pela Constituição Federal/88, em seu art. 149.”

Com guarda do prazo legal (fls. 19) veio o Recurso Voluntário de fls. 21/22, reeditando os argumentos expendidos na defesa, ou seja, inquinando de excessivo o VTN, acrescentando que esse valor, naquela região, está na razão de R\$ 7.500,00 por alqueire paulista, enquanto que no cálculo da SRF é de R\$ 6.756,10 por alqueire paulista, com todas as benfeitorias.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 24/27.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002295/96-16
Diligência : 203-03.517

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Valor da Terra Nua - VTN pode ser revisto, na conformidade do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico passado por entidade ou profissional com habilitação e captação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pelo recorrente, eis que a única prova trazida nesse particular foi o Laudo Técnico de fls. 03, de forma simplista, sem a necessária observância das instruções constantes das Normas de Execução nºs 01, de 19.05.95, e 02, de 08.02.96, ambas da SRF, em cujo item 12.6 enumera:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatoriais) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea *a*.

Ademais, verifico, examinando a Notificação de fls. 02, que o valor de R\$ 1.134,30, como ITR exigido para o exercício de 1995, não pode ser considerado exorbitante, já que a área de imóvel rural é de 411,3 ha, equivalendo a dizer que restou ele avaliado por R\$ 2,76/ha, o que é razoável para as terras no Município de Iguaraçu, no Estado do Paraná.

Sem razão o contribuinte, também, quando afirma que, no caso, são incabíveis as Contribuições à CONTAG. Na verdade, conforme assinalado na decisão recorrida, as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002295/96-16
Diligência : 203-03.517

contribuições sindicais impostas ao trabalhador e ao empregador decorrem de normas federais (Decreto-Lei nº 1.166/71 e artigo 580 da CLT), que foram recepcionadas pela Carta Política, em seu artigo 149, do seguinte teor:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, ...”.

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1997


SEBASTIAO BORGES TAQUARY